



## PORTARIA Nº 271/2016/MPC/PA

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016, e considerando o disposto no artigo 123 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

### RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral para os efeitos do caput.

§ 2º - O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada função ou cargo, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório.

Art. 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O pagamento da primeira parcela da gratificação natalina será efetuado no mês de janeiro.

§ 2º O servidor empossado no período de janeiro a junho, receberá a primeira parcela no mês de julho, e o servidor empossado após esse período, receberá a parcela integral no mês de dezembro, observada a proporcionalidade em relação aos meses trabalhados em ambos os casos.

§ 3º Realizada a dedução prevista no parágrafo anterior e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro.

Art. 3º O servidor exonerado receberá a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 1º, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º Declarada a vacância do cargo por exoneração ou posse em cargo público inacumulável, o servidor deverá restituir ou compensar, por ocasião do acerto financeiro, a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

Art. 5º Para cálculo da gratificação natalina, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos e impedimentos previstos no artigo 72 da Lei nº 5.810/1994.

Art. 6º Aos Membros, inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta portaria.

Art. 7º O pagamento da antecipação da gratificação natalina fica condicionado à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público de Contas dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de Contas.



Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 15 de dezembro de 2016

